



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **686355**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Alpercata

Responsável: Edson Amâncio de Sá, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde foi de 13,46% da receita base de cálculo, percentual inferior ao piso de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/88, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. 2) O piso constitucional de 15% consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não observado, fulmina o encargo estatal de promover a proteção à saúde. 3) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Edson Amâncio de Sá, Prefeito Municipal de Alpercata, relativa ao exercício de 2003.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 05/38, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável para defesa. Consoante termo de certificação (fl. 60), o gestor não se manifestou, embora devidamente citado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 61/62v, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 01/03, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Na presente análise, contudo, atendo-me aos itens a serem analisados para emissão de parecer prévio elencados na Ordem de Serviço n.º 07/10, exarada nos termos da Resolução TC n.º 04/09, e ressalto que as demais impropriedades relacionadas pela diretoria competente (fl. 16) devem ser levadas ao conhecimento da diretoria técnica competente para subsidiar o planejamento de auditorias e inspeções.

Consta do relatório técnico que, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi apurada aplicação de 13,46% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo de 15% disposto no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, fl. 15.

Incontestado pelo responsável o apontamento técnico, concluo, com base no índice apurado pela diretoria competente, configurada a transgressão ao mencionado dispositivo da Lei Maior.

Verifiquei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,04%), aos limites das despesas com pessoal (40,90%, pelo município, e de 38,24% e 2,66%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,11%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, constatei ter havido inspeção no município no exercício de 2003, (Processo Administrativo n.º 692.042, julgado em sessão da Segunda Câmara de 02/5/06), e que não foi, contudo, examinada a matéria tratada nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde foi de 13,46% da receita base de cálculo, percentual inferior ao piso de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Carta Federal, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Edson Amâncio de Sá, Prefeito do Município de Alpercata, relativas ao exercício de 2003, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

196 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 15% consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não observado, fulmina o encargo estatal de promover a proteção à saúde.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.